



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.292 - DF
(2016/0150061-1)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : T P DE E E L
AGRAVANTE : L M E L
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
RODRIGO AZEVEDO FERRAO - SP246810
MARIA LUIZA GORGA E OUTRO(S) - SP328981
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : S E C C DE S L

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO MATERIAL APREENDIDO NO CURSO DA CHAMARA OPERAÇÃO ZELOTES. ILEGALIDADE DAS DECISÕES DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA DE ADEQUAÇÃO SUBJETIVA. FALTA DE VERACIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DA MEDIDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DO USO DO MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O recurso cabível em face da decisão que indefere pedido de restituição de bem apreendido é a apelação, mostrando-se impróprio o uso do mandado de segurança.

2 - A via estreita do *writ* não comporta dilação probatória, de modo que incabível a análise da alegada ausência de veracidade na fundamentação da decisão que autorizou a medida de busca e apreensão.

3 - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.292 - DF
(2016/0150061-1)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : T P DE E E L
AGRAVANTE : L M E L
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
RODRIGO AZEVEDO FERRAO - SP246810
MARIA LUIZA GORGA E OUTRO(S) - SP328981
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : S E C C DE S L

RELATÓRIO

O EXMO. SR . MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por T P DE E E L e L M E L em face da decisão monocrática de fls. 1261/1267, por meio da qual neguei provimento ao recurso ordinário.

Pleiteia a reforma da decisão, alegando que o deferimento das *medidas é manifestamente ilegal e inconstitucional, possuindo, portanto, caráter teratológico* (fl. 1279).

Reafirma que a medida cautelar foi autorizada sem observância aos requisitos legais exigidos pelo art. 240 do CPP, não tendo o Ministério Público indicado **a prática de qualquer atividade criminosa em relação às Agravantes ou ao acionista [...], tampouco a necessidade ou a adequação da medida extrema**, o que também não fez a decisão que autorizou a busca e apreensão (fl. 1282).

Aduz, novamente, ofensa aos princípios da proporcionalidade e inviolabilidade de domicílio, tendo sido deferida a medida sem o necessário aprofundamento das investigações.

Alega, por fim, a inexistência da adequação subjetiva da medida combatida uma vez que a autorização da medida se deu sob a justificativa que as empresas agravantes ocupavam um espaço comum, sendo que na verdade **os endereços das Agravantes não são "exatamente os mesmos"** e que **as Agravantes nunca ocuparam "exatamente os mesmos" endereços** (fl. 1289).

Requer a reforma da decisão agravada para que seja afastada a aplicação da Súmula 267/STF, *para que se declare a nulidade da busca e apreensão questionada e dos atos subsequentes* (fl. 1290).

Mesmo intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do presente agravo regimental (fl. 1302).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.292 - DF
(2016/0150061-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos, vejamos:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por T. P. de E. E. L. e L. M. E. L. em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que denegou a segurança que objetivava a restituição do material apreendido no curso da chamada Operação Zelotes.

Consta dos autos que o Juízo a quo, acolhendo requerimento ministerial, autorizou a busca e apreensão na sede das empresas recorrentes.

Irresignados com a medida, impetraram mandado de segurança no Tribunal de origem, o qual, à unanimidade, denegou o mandamus.

Interpuseram, então, o presente recurso ordinário, em que afirmam a ocorrência de diversas ilegalidades, quais sejam: I - ilegalidade nas decisões de busca e apreensão por ausência de fundadas razões para o deferimento da medida; II - falta de fundamentação da decisão, alicerçada em parecer Ministerial genérico, o qual não indica a prática de qualquer atividade criminosa em relação às Recorrentes ou ao acionista (fl. 1126); III - ofensa aos princípios da proporcionalidade e inviolabilidade do domicílio; IV - vazamentos e indevidas divulgações de documentos e informações colhidos na busca e apreensão; V - ausência de aprofundamento das investigações prévias à medida; VI - inexistência de adequação subjetiva; VII - inobservância das formalidades necessárias para a validade do ato, tendo em vista que após a diligência não foi entregue auto circunstanciado com descrição dos bens apreendidos aos representantes das empresas; e, por fim, VIII - ilicitude das provas advindas de tal diligência.

Requerem, assim, seja reconhecida a flagrante ilegalidade e arbitrariedade da busca e apreensão para determinar a restituição do material apreendido ou, subsidiariamente, seja assegurado o sigilo de dados, de correspondência e bancário das recorrentes e de todo o material apreendido.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é cabível nas hipóteses em que se pretende tutelar direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, consoante dispõe o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Ao julgar o mandado de segurança impetrado perante o Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regional Federal da 1ª Região, referida Corte proferiu decisão a seguir ementada (fl. 1112):

PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. INACOLHIMENTO DO PLEITO.

1. Cabível o mandado de segurança, por inverificada qualquer das hipóteses constantes do artigo 5º da Lei n. 12.016/2009.

2. O ato judicial ora impugnado não padece de qualquer ilegalidade, ou abuso de poder, não se tratando, também, de decisão teratológica, capaz de ensejar o cabimento do writ.

3. Mandado de Segurança denegado.

Acerca da pretensão do ora recorrente - esposada na inicial do mandado de segurança e repisada em sede recursal - o TRF da 1ª Região consignou o seguinte (fls. 1107/1110, com destaques):

Das informações prestadas destaco:

"Senhor Desembargador, Atendendo à requisição objeto do OFÍCIO/COCSE/N. 2424, expedido nos autos do supramencionado Mandado de Segurança, presto as seguintes informações:

Foi instaurado o inquérito policial n. 28068-86.2014.4.01.3400, para apurar a suposta prática dos crimes de tráfico de influência (art. 332 do Código Penal); corrupção (arts. 317 e 333 do Código Penal); lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/98); advocacia administrativa fazendária (art. 3º, inciso III, da Lei n. 8.137/90); e associação criminosa (art. 280 do Código Penal), decorrentes de 'venda de decisões', no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, nos quais também estariam envolvidos determinados conselheiros, escritórios de advocacia, empresas e alguns sócios." (fl. 1011).

(...)

"Em 16.03.2015, foi proferida decisão pela MM. Juíza Federal Substituta, Dra. POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES, que estava respondendo pela 10ª Vara/SJDF, autorizando diversas medidas restritivas contra os investigados na Medida Cautelar n. 7250-79.2015.4.01.3400, como buscas e apreensões e o bloqueio de bens para garantia dos supostos prejuízos causados ao erário.

Após o exame do farto material resultante das supramencionadas medidas por parte da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, foram instaurados diversos procedimentos investigativos em face dos indícios de envolvimento nos fatos de novas empresas que teriam sido beneficiadas com o esquema de fraudes supostamente existente no CARF.

De fato, com o aprofundamento das investigações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

surgiram novos elementos sobre a prática dos crimes de tráfico de influência, corrupção e lavagem de dinheiro, inclusive sobre o envolvimento da empresa M. A. do B. L. e da atuação de J. R. DA S., A. P. DOS S., E. G. V., M. M. M. e C. M. M. M., dentre outros, em suposto evento de compra de Medidas Provisórias.

Ademais, constatou-se que os valores envolvidos nessas condutas criminosas são elevadíssimos, a exemplo da empresa MMC, que foi exonerada de crédito tributário correspondente a R\$ 265.502.036,88, além do ilícito relacionado á 'compra' de Medidas Provisórias, que lhe possibilitaria usufruir de benefícios fiscais no ramo de automotores, com o intermédio das pessoas relacionadas acima.

Assim, em 19.10.2015, foi proferida decisão pela MM. Juíza Federal Substituta, em auxílio à 10 a Vara/SJDF, Dra. Célia Regina Ody Bernardes, decretando novas medidas restritivas contra os principais investigados nos autos da Medida Cautelar n. 55233-74.2015.4.01.3400, **ao fundamento, em suma, de que 'O aprofundamento das investigações no âmbito da 'operação Zelotes', tem revelado um quadro, em cognição sumária, de tráfico de influência, corrupção e lavagem de dinheiro sistêmica. (...)'.**

Verificou-se, ainda, que o esquema criminoso continuava a produzir efeitos, na medida em que ainda estaria pendente parcela referente ao pagamento devido pela M. ao 'consórcio S./M. e M.' pela edição de determinada Medida Provisória, na ordem de R\$ 1.200.000,00, a ser realizado em 10.12.2015.

Especificamente em relação à empresa L. M. E. L. (grupo empresarial integrado pela T. P. DE E. E. L.), foi deferido pedido de busca e apreensão considerando o alto valor por ela recebido da empresa investigada M. E M. no ano de 2014 (R\$ 1.501.600,00), o que levantou suspeitas do MPF, reclamando o aprofundamento das investigações, conforme consignado na decisão questionada pelos impetrantes.

Em anexo, encaminho cópia da decisão que determinou a busca e apreensão referida.

Limitando-me ao assunto, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço." (fls. 1012/1014).

Sustentam os impetrantes, contudo, a teratologia do ato impugnado, discorrendo:

"(...) tais decisões deferiram a medida cautelar referida a despeito de não haver indicação de um fato criminoso e tampouco qualquer indício de autoria. A medida também não observou os princípios da (i) necessidade (é exceção), (ii) adequação (qualitativa, quantitativa e subjetiva) e (iii) a motivabilidade ou a justificabilidade." (fls. 04/05).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso estabelecido, afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança, por inverificada, no caso, qualquer das hipóteses do artigo 5º da Lei n. 12.016/2009.

Quanto ao mérito, insta apreciar o teor da decisão questionada, posta nesses termos:

"As medidas de busca e apreensão requeridas pela autoridade policial são imprescindíveis para as investigações, porquanto sua realização é indispensável para a instrução do inquérito policial e para o acervo probante, inclusive para que se possam obter maiores informações sobre a estrutura e o funcionamento do grupo criminoso, identificando-se outros integrantes.

Saliento que, no presente caso, há elementos suficientes para se afastar a inviolabilidade dos escritórios de advocacia S. P. A. e M. V. A.. Observe-se que, quanto aos fatos criminosos em apuração, os próprios advogados são investigados pelo cometimento de crimes, e não seus eventuais clientes.

Assim, no que se refere aos escritórios de advocacia S. P. A. e M. V. A., poderão ser apreendidos os elementos relacionados aos supramencionados fatos, ficando vedada, contudo, a apreensão/utilização dos documentos, mídias e objetos pertencentes a clientes dos advogados averiguados que não tenham relação com a presente investigação, bem como os demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes/fatos que não estejam envolvidos ou ligados ao presente caso.

Outro alvo de busca e apreensão que merece maiores considerações é a L. M. E., objeto de aditamento formulado pelo MPF (fls. 570/573, 702) com fundamento nos itens 158/169 do Relatório de Análise elaborado pela Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação da Receita Federal/Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda/Ministério da Fazenda (fl. 6601). Explica o IvLPF que a M. e a C. pagaram à M. M., cada uma, cerca de R\$ 8.400.000,00 pela edição da Medida Provisória 627/13, convertida na Lei 12.973/14, valores esses declarados ao Fisco em 2014. Ocorre que, ao verificar a movimentação financeira de saída em 2014, percebe-se que a M. e M. repassou quase R\$ 3 milhões a M. M. (10), R\$ 1 milhão a C. M. (30), R\$ 200 mil a S. (40) e, em 2º lugar, fica a L. M. E., que recebeu R\$ 1.501.600,00 (fl. 660).

Tem razão o MPF ao afirmar ser 'muito suspeito uma empresa de marketing esportivo receba valor tão expressivo de uma empresa especializada em manter contatos com a Administração Pública (M. e M.)' (fl. 572), o que justifica a execução de busca e apreensão na sede da empresa.

Quanto aos demais alvos, as condutas que lhes são imputadas já se encontram descritas no item, acima desenvolvido.

Por todo o exposto, DEFIRO as medidas de busca e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreensão requeridas em relação aos seguintes alvos:

[...]

Ora, de sua leitura, infere-se, de pronto, que tal decisão não guarda teratologia alguma, visto que apenas se cingiu a decretar medidas compatíveis com a natureza do apuratório, observando o devido processo legal.

Diante dos fundamentos declinados pela autoridade impetrada para decretar a medida de força em desfavor das impetrantes, não vejo como acoimá-la de teratológica, ilegal ou abusiva, de modo a ensejar seu pronto afastamento, através de mandado de segurança. Incide, no caso, a Súmula 267 do STF, devendo a controvérsia ser dirimida na via própria, com o recurso adequado.

Com efeito, de acordo com o art. 593, II, do CPP, das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos em que não cabe recurso em sentido estrito (art. 581 do CPP), cabe apelação. É o caso dos autos.

Nessa esteira, destaco a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Quanto ao tema, já deste Regional [...]

Em razão disso, inacolhível o pleito, denego a segurança.

Como se vê dos autos, as recorrentes, após as decisões judiciais exaradas pelo Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, determinando a medida cautelar de busca e apreensão de bens e documentos na sede das empresas, impetrou mandado de segurança junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região pleiteando a restituição dos materiais apreendidos, restando, à unanimidade, denegada a segurança. Ato contínuo, ingressou com o presente recurso em mandado de segurança.

Acerca do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de o mandado de segurança não pode constituir-se em sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

Assim, mostra-se incabível o manejo de mandado de segurança nos casos em que há recurso próprio, previsto na legislação processual, apto a resguardar a pretensão dos impetrantes.

Nesse sentido, a súmula 267/STF, dispõe que Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Acerca da questão, citam-se as seguintes decisões:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESCABIMENTO DO WRIT.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A decisão que deferiu a busca e apreensão em nada se afigura teratológica, tendo sido devidamente justificada a necessidade da medida.

2. **A utilização do mandado de segurança contra ato judicial é admitida, excepcionalmente, desde que o referido ato seja manifestamente ilegal ou revestido de teratologia, o que não é o caso dos autos. Precedentes.**

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 27.675/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 3/11/2015), com destaques.

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA DURANTE AS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS. VIA IMPRÓPRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. **A impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Impetrante. Tais hipóteses, como bem observado pelo acórdão recorrido, não restaram evidenciadas.**

2. **A diligência de busca e apreensão, durante a fase investigatória, foi decretada por autoridade judicial competente que demonstrou satisfatoriamente a necessidade da medida cautelar.**

3. **Evidenciado que não há ofensa à direito líquido e certo da Recorrente, refoge a via mandamental determinar a devolução dos bens e documentos apreendidos.**

4. **Recurso desprovido."** (RMS 23.680/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 2/2/2012), com destaques.

"CRIMINAL. RMS. DECISÃO JUDICIAL QUE DECRETA A QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL, O SEQUESTRO DE BENS E, AINDA, BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO POR RECURSO PRÓPRIO. SÚMULA 267 DO STF.

RECURSO DESPROVIDO.

I. **Não cabe mandado de segurança contra ato de que caiba recurso próprio, em respeito à preclusão e, mormente, à coisa julgada, se não evidenciada teratologia na decisão que se pretende desconstituir.**

II. **Inteligência do art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51 e do enunciado n.º 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.**

III. **Precedentes desta Corte.**

IV. **Recurso desprovido."** (RMS 21.031/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 5/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 337), com destaques.

Portanto, inexistindo teratologia na decisão que determinou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

busca e apreensão e verificando-se a existência de outro meio para impugnar tal decisum, não é o mandado de segurança a via adequada para tanto.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso ordinário.

Além dos argumentos já expostos na decisão agravada, consigne-se que a via estreita do *mandamus* não comporta dilação probatória, de modo que incabível a análise da alegada ausência de veracidade na fundamentação da decisão que autorizou a medida de busca e apreensão (fl. 1289), de modo a demonstrar a inexistência de adequação subjetiva.

Assim, não tendo os agravantes apresentado qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, deve ser mantido o entendimento exposto na decisão, o qual encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0150061-1

AgRg no
RMS 51.292 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00598838220154010000 552337420154013400 598838220154010000

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : T P DE E E L
RECORRENTE : L M E L
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
RODRIGO AZEVEDO FERRAO - SP246810
MARIA LUIZA GORGA E OUTRO(S) - SP328981
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : S E C C DE S L

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : T P DE E E L
AGRAVANTE : L M E L
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
RODRIGO AZEVEDO FERRAO - SP246810
MARIA LUIZA GORGA E OUTRO(S) - SP328981
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : S E C C DE S L

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.